



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017840-05.2004.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITU, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0017840-05.2004.8.26.0286

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITU

**APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER**

COMARCA: ITU

VOTO Nº 34958

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercício de 1999 - Ação ajuizada em abril de 2004 e extinta em junho de 2024 – Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas ao recebimento de seu crédito – Processo que ficou paralisado por mais de 6 anos consecutivos – Morosidade que se atribui a exequente – Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITU**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil e artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Em suas razões, alega, em suma, que não ocorreu a prescrição, daí porque pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar

a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22.04.2004, para cobrança de débito relativo ao IPTU do exercício de 1999 (fls. 03).

Observa-se que os autos permaneceram arquivados de 28.11.2014 a 08.11.2022 (fls. 50/51), sem qualquer movimentação útil por parte da exequente a fim de satisfazer seu crédito tributário.

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por mais de 6 (seis) anos consecutivos por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto o magistrado ao evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator